



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE:

RECURSO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI

(Contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do Riacho das Almas e do Parque Linear do Município de Itapipoca/CE – PRODESA)

MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.548.652/0001-42, estabelecida na Rua Jornalista Antônio Pontes Tavares, nº 1047, Bairro Jardim Violeta, CEP 60864-590, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua Diretora Administrativa, Dra. ALINE PONTES MONTEIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 950.347.733-68, portadora da identidade civil nº 98002508908-SSP/CE, residente e domiciliada em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, em hábil prazo, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE, Sra. Cleidiana Pereira de Araújo, firmada na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação referente a concorrência pública à epígrafe, realizada no dia 11 do fluente mês de julho/24, decisão, essa, que inabilitou a Recorrente, conforme será demonstrado a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O presente recurso está sendo apresentado tempestivamente, vez que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2024 (terça-feira), em tudo a restar assegurada a tempestividade da presente insurgência recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93.



2. NO MÉRITO - DA ERRONIA E INJUSTIÇA DA DECISÃO

RECORRIDA, QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Quando do julgamento da habilitação referente a concorrência pública em epígrafe, a Ilustrada Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Itapipoca entendeu por bem inabilitar a ora Recorrente, nos seguintes termos:

"13. MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A CNPJ: 41.548.652/0001-42, Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 01 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 3.263,70, Constatou-se que a empresa não apresentou o responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para o item 4.2.3.2- alínea d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 90 UND, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 02 o item 4.2.3.2 b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 2.622,30, Constatou-se que a empresa



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A

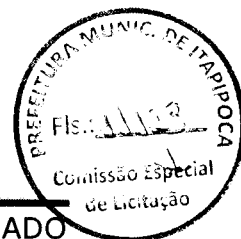


não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 30 UND, Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela maior relevância para o lote 03 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 344,40, Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 30 UND, ficando portanto inabilitada;"

Data vênua, conforme se vê da decisão de inabilitação, primeiramente, entendeu a Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Itapipoca em inabilitar a recorrente em razão da mesma não ter apresentado comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para o lote 01, item 4.2.3.2, alínea b), MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 3.263,70, para o lote 02, item 4.2.3.2, alínea b),



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 2.622,30 e para o lote 03, o item 4.2.3.2, alínea b), MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 344,40.

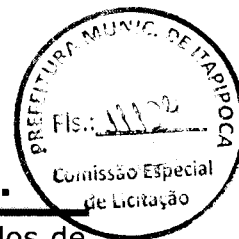
Ocorre, que, de acordo com o acervo juntado pela ora recorrente, esta apresentou a comprovação de capacidade técnica para o item 4.2.3.2., inclusive na quantidade exigida em cada item.

Ora, quando da comprovação do acervo inerente aos itens 4.2.3.2., dos lotes 01 a 03, a aqui recorrente juntou a comprovação de execução das obras inerentes às licitações nº 135372/2017, em MIRAIMA - ITAIPUOCA; nº 136181.2017, em PARACURU - TRAIRI (FINAL); nº 197278.2019, em UMARIZEIRA - CARIUS (FINAL); nº 274545.2022, inerente a duplicação da CE-040, em PARIPUEIRA-GUAJIRU e a de nº 290562.2023, em MISSÃO VELHA - JUAZEIRO, cuja quantidade desse acervo apresentado e comprovado importa na quantia de 3.946,28 M³, o que faz com que a mesma pudesse se habilitar nos três lotes da concorrência pública sob comento, uma vez ser superior à exigência do edital.

De acordo com a Ata da sessão interna de resultado de julgamento da documentação de habilitação, a inabilitação da recorrente se deu por não ter apresentado comprovação de capacidade técnica para a MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA.



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



Verifica-se, no entanto, que a recorrente apresentou atestados de construção de várias estradas, e suas consequentes drenagens, o que se qualifica como macrodrenagem.

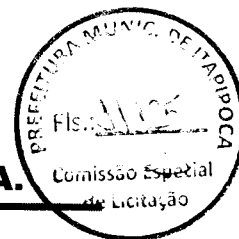
Constata-se, portanto, que a recorrente possui capacidade técnica para execução da obra licitada, em especial, pela comprovação de execução de obras similares e até mais complexas, como a obra realizada na duplicação da CE-040, de Paripueira a Guajiru.

Diante de todo o contexto, os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para atender a exigência do Edital (item 4.2.3.2.), em todos os três lotes da obra. Sendo assim, não há causa jurídica razoável para a manutenção de inabilitação.

Não é possível inabilitar licitante que, em tese, não teria apresentado capacidade técnica para macrodrenagens. Ocorre que a recorrente apresentou capacidade técnica para drenagem de estradas e rodovias, o que é uma forma de macrodrenagem.

Caberia a indagação: aquele que já executou obras similares e até mais complexas e apresentou capacidade para estrutura de drenagens, pode ser inabilitado sob a justificativa de não tem comprovado a capacidade técnica para estrutura de macrodrenagem?

A propósito, importante admitir ainda que a legislação aplicável ao caso admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, como se pode constatar do entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:



"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA E DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE BENS. SERVIÇO DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL - (...) (TJ-PR - REEX: 00014508120198160004 Curitiba 0001450-81.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 02/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. (...) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de... complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...), e que é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. (ut trecho da
ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). In casu , não se
flagra ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora
do certame, pois apresentou atestado de capacidade técnica
certificando a prestação de serviços semelhantes e de
complexidade superior àquela prevista no Edital. (...) (TJ-RS -
AC: 70078423118 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de
Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data
de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)

Como se vê, não existe a expressa menção de macrodrenagem, porém, demonstrou a recorrente ter expertise em obras mais complexas da que a objeto da presente licitação, não podendo prevalecer a decisão da Ilustre Presidente em inabilitar a empresa aqui recorrente, sob o argumento de não ter apresentado comprovação de capacidade técnica para a MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA, quando, repita-se à exaustão, esta apresentou capacidade técnica superior à exigida no edital.

De outro turno, a empresa recorrente foi também inabilitada ao certame em razão de supostamente não ter apresentado "o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para o item 4.2.3.2- alínea d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED", para todos os lotes do certame.



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



Ocorre que a empresa recorrente, para comprovar sua qualificação técnica, apresentou a certidão do CREA/CE nº 330021/2024, datada de 02 de abril de 2024, na qual consta como responsáveis técnicos pela empresa recorrente o **engenheiro civil** Renê Antônio Teixeira Maciel e o **engenheiro eletricitista** Rubens Antônio Teixeira Maciel, estando dessa forma implícito que este último, o Engenheiro eletricitista Rubens Antônio Teixeira Maciel, é o engenheiro eletricitista responsável pela obra objeto da concorrência pública sob comento, senão vejamos do trecho da aludida certidão do CREA/CE:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 330021/2024

Emissão: 02/04/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: yW4ab

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Profissional: RUBENS ANTÔNIO TEIXEIRA MACIEL

Registro: 0613881753

CPF: 188.***.***-53

Data Início: 15/03/2001

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RES ...218, ART 08, 29.06.73

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Em recente caso idêntico ao ocorrente no presente recurso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim decidiu, *verbis*:

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO (INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO). MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR E DEFINITIVO À CONSIDERAÇÃO DE QUE ESTAVA IMPLÍCITO QUE ENGENHEIRO SÓCIO DA EMPRESA SERIA O RESPONSÁVEL TÉCNICO. LICITAÇÃO VENCIDA POR OUTRA EMPRESA. APELAÇÃO DA CODEVASF PELA PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA NO MOMENTO DE SUA IMPETRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1. Na sentença, confirmando liminar, foi deferida a segurança, sedimentando a liminar, para anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame, de modo que ela prossiga na licitação na modalidade Concorrência Edital 0337/2007, promovida pela CODEVASF, baseada em que: a) a empresa impetrante, para comprovar sua qualificação técnica, apresentou o contrato social e a certidão do CREA, na qual consta o Engenheiro Claudemiro Santos Júnior como sócio da empresa impetrante, sendo o único responsável técnico; b) não houve exigência de documento específico para indicar que o detentor do acervo técnico integre a equipe de

Rua Jornalista Antonio Pontes Tavares, 1047 Jardim Violeta – Cep: 60.864-590.

Fortaleza-Ceará – CNPJ/MF. 41.548.652/0001-42 – C.G.F: 06.972.416-4.

Fone (fax) (085) 3276 – 1655 E-mail: licitamaciell@gmail.com



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



execução dos serviços ; c) tendo em vista que na empresa impetrante consta apenas um responsável técnico, não se mostra necessária a indicação expressa do profissional que comporá a equipe de execução do serviço licitado . 2. Havia resistência à habilitação da impetrante no processo licitatório. A liminar, confirmada pela sentença, produziu o efeito de afastar essa resistência, de modo que a impetrante participou do processo licitatório, só que não se logrou vencedora. 3. Houve, assim, necessidade do mandado de segurança e sua utilidade foi fazer com que a impetrante participasse do processo licitatório. O fato de a licitação ter sido concluída, sendo vencedora outra empresa, e o contrato completamente executado não tem o efeito de desconstituir o objeto da impetração. 4. Estava implícito que engenheiro, sócio da empresa impetrante, seria o responsável técnico, não havendo necessidade de documento específico para indicar que integraria a equipe de execução dos serviços . Por isso, o pedido foi julgado procedente, liminar e definitivamente, em decisões que ora devem ser confirmadas. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF-1 - AC: 00413539320074013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 29/11/2022 PAG PJe 29/11/2022 PAG)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A EMPRESA IMPETRANTE DEVIDAMENTE HABILITADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0828425-58.2015.8.20.5106, Relator: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 28/11/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

Note-se, ademais, que, no edital não consta a exigência de engenheiro eletricista, o que faz com que a inabilitação no tocante a ausência de responsável técnico (engenheiro eletricista), reste absolutamente indevida e sem amparo legal.



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



Equivoca-se, s.m.j., a ilustre julgadora também em inabilitar a recorrente por suposta ausência de Engenheiro Elétrico, conforme acima demonstrado.

Ademais disso, devem os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

Da mesma forma, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que *"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."* (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- **Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão**



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A.

dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)



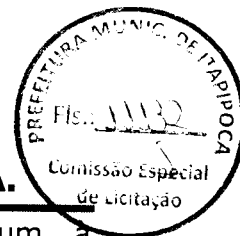
Ora, como se sabe, na concorrência pública, pela sua própria natureza, deve se interpretar as suas regras tendo sempre em vista os valores da justa disputa, da isonomia, da economicidade (que é o rendimento econômico para a Administração), da segurança e da eficiência do resultado objetivado pela Administração.

Fica, portanto, a Presidente da Comissão de Licitação, diante dessas regras, adstrito a uma conduta de imparcialidade e lisura no trato da questão, visando sempre alcançar o menor preço em prol da Administração e a eficiência do futuro serviço ou da futura compra a ser realizada em favor da Administração, através da futura contratação com a empresa vencedora no certame. Tem-se, portanto, nesse mister, duas finalidades precípuas a serem buscadas: a primeira, é a obtenção da melhor proposta; e a segunda, é o princípio isonômico entre os concorrentes.

Essa conduta de inabilitar, desarrazoadamente, a aqui Recorrente, restringiu a competitividade, reduzindo as possibilidades de melhores vantagens para a Administração, haja vista que inibiu a Recorrente de apresentar seus lances na segunda fase da disputa, na busca da finalidade precípua do certame, que é o menor preço.



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



Essa atitude não trouxe e nem trará benefício algum a Administração Municipal de Itapipoca, mas feriu frontalmente o direito da aqui Recorrente de participar do certame, na modalidade de Concorrência Pública e, ainda, malferiu os próprios interesses da Administração, que deve buscar sempre o menor preço nas suas relações de serviços ou de compra diante do administrado.

Não há, portanto, razão alguma juridicamente plausível que possa admitir coerência na conduta de inabilitação da aqui recorrente, pois, se mantida por essa Emérita Presidente da Comissão de Licitação, somente prejuízos haverá de suportar a Municipalidade, porque, além de ter farpeado a norma legal, os PRINCÍPIOS que norteiam a boa administração: legalidade, isonomia, economicidade, moralidade, probidade, impessoalidade e eficiência, todos ditados pelo art. 37 da Constituição Federal - ainda sofrerá o prejuízo de NÃO dispor, em concorrência legítima, de uma disputa sobre o menor preço a ser encontrado para a execução das obras objeto do certame.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a Recorrente que essa ilustrada Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca, se digne de:

I - Receber o presente RECURSO no seu efeito SUSPENSIVO;

II - Exercer seu juízo de retratação para acolher o presente recurso, reconhecendo que a empresa recorrente encontra-se habilitada a prosseguir no certame, ou, em assim não entendendo, que encaminhe o recurso para a autoridade superior, a qual deverá exercer



MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S/A.



seu poder de revisibilidade, e, nesse sentir, **ANULE** a decisão proferida, que inabilitou a Recorrente, e, via de consequência, decida por habilitar a aqui recorrente na Concorrência Pública sob comento, participando em iguais proporções com os demais habilitados.

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza/CE, para Itapipoca/CE, aos 24 de julho de 2024.

FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO:63484528320

Assinado de forma digital por FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO:63484528320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CCN COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO:63484528320
Dados: 2024.07.24 11:07:00 -03'00'

Francisco Villian Pinheiro
CPF: 634.845.283-20
Representante Legal
Maciel Construções e Terraplanagens S.A.
CNPJ: 41.548.652/0001-42